

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ****REPRESENTAÇÃO****REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Ceará. **STF. Tema nº 1254: "Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios".** Existência de 268 servidores estaduais estabilizados que não implementaram os requisitos necessários à aposentação até **17/06/2024**. Controle Incidental. Medida Liminar.

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador abaixo subscrito, no uso das atribuições previstas no art. 87-B, inciso I, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), vem **REPRESENTAR** a esta Egrégia Corte de Contas para realização das providências ao fim delineadas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

I – DOS FATOS

A presente Representação é oriunda da Notícia de Fato nº 08679/2024-2, que versa sobre a concessão de aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência do Estado do Ceará **a servidores estabilizados na forma do art. 19¹ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88.**

O MPC requisitou informações/documentos ao gestor da CEARAPREV acerca dos seguintes pontos:

- a) existem servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT no Regime Próprio de Previdência do Estado que não tenham cumpridas as condições delineadas pelo STF (já se encontrarem na condição de aposentados ou implementaram os requisitos necessários à aposentação até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.426.306 – 17/06/2024)?
- b) quais providências a Entidade adotou/adotará acerca dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT que não tenham cumpridas as condições delineadas pelo STF?

Em resposta, o gestor da Cearaprev informou que segue (Ofício nº 05/2025/DIPRE/CEARAPREV, em anexo):

Em relação ao questionamento do item “a”, esclarecemos que, conforme nossos registros, **há 268 servidores que foram estabilizados na condição do art. 19, do ADCT e não cumpriram os requisitos para a aposentadoria.** Ademais, no que concerne ao quesito do item “b”, informamos que fora publicada a Lei Complementar nº 324/2024, que alterou o art. 20, da Lei Complementar nº 210/2019, de modo a adequar as situações funcionais dos servidores supra. (gn)

Assim, há 268 servidores estaduais estabilizados pelo art. 19 do ADCT que não implementaram os requisitos necessários à aposentação até 17/06/2024, mas cujas aposentadorias serão suportadas pelo RPPS estadual, nos termos da Lei Complementar

¹ Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

nº 324/2024.

Ocorre que a vinculação desses 268 servidores ao RPPS estadual não encontra amparo na ordem constitucional vigente, motivo pelo qual a atuação do TCE/CE se mostra necessária.

Assim, diante de tal cenário, este Ministério Público de Contas vem **REPRESENTAR** a este Tribunal de Contas pela adoção das medidas pertinentes.

II – DO DIREITO

II.1 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDORES ESTABILIZADOS POR FORÇA DO ART. 19 DO ADCT DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO. ENTENDIMENTO DO STF. PRECEDENTES DO TCE/CE.

O art. 40 da Constituição Federal estabelece que o regime próprio de previdência social é destinado aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. **O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (gn)

Para o STF, **o referido art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória a todos os entes federativos**, tendo a Suprema Corte manifestado que norma estadual que amplia o rol de beneficiários do regime próprio para além dos servidores efetivos contraria o referido dispositivo constitucional. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. (...) **Violação do art. 40 da Constituição Federal. Norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional.** Modulação dos efeitos. Procedência parcial.

(...)

2. O art. 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08, promove ampliação do rol previsto no art. 40 da Constituição Federal ao determinar que estão incluídos no regime próprio de previdência também os "servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição estadual", expressão que acaba por abranger servidores estabilizados, embora não efetivos, de que trata o art. 19 do ADCT. Portanto, o preceito em tela viola o art. 40 da Constituição Federal, norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes: ADI nº 101/MG, Relator o Min. Celio Borja, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 7/5/93; ADI nº 178/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 26/4/96; ADI nº 369/AC, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 12/3/99. (...) (gn)

(ADI 5111/RR, Relator: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em: 06-03-2023, PUBLIC 03-12-2018)

Nesse contexto, uma vez que **os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT não ingressaram no serviço público mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da CF/88) e, portanto, não podem ser considerados efetivos, a eles não se aplica o regime próprio de previdência social, cabendo-lhes a filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).**

Entretanto, como informado pelo gestor da CEARAPREV, existem 268 servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT no RPPS e **não implementaram os requisitos necessários à aposentação até 17/06/2024.**

Ocorre que **a aposentadoria dos servidores estaduais estabilizados sem concurso público no RPPS que não tenham se aposentado ou cumprido os requisitos necessários à aposentação até 17/06/2024 contraria o entendimento do STF sobre a matéria, conforme se passa a expor.**

O STF enfrentou o tema na **ADPF 573/PI** em face dos arts. 8º e 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, que incluíram no Regime

Próprio de Previdência Social daquele Ente Federativo servidores públicos não admitidos por concurso público e aqueles detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT.

Em suma, **decidiu o Tribunal pela impossibilidade de admitir os servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT no regime próprio de previdência social do Estado:**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADPF. LEI ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCLUSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NÃO CONCURSADOS E DETENTORES DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

(...)

III. MÉRITO

5. Consoante já decidido por esta Corte, admite-se a transposição do regime celetista para o estatutário apenas para os servidores admitidos por concurso público e para aqueles que se enquadrem na estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. A criação do regime jurídico único previsto na redação original do art. 39 da CF não prescinde da observância à regra do concurso público.

6. A jurisprudência do STF é no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social. A partir da EC nº 20/1998, o regime próprio é exclusivo para os detentores de cargo efetivo, os quais foram aprovados em concurso público. Precedentes.

IV. CONCLUSÃO

7. Interpretação conforme a Constituição do art. 9º da Lei Estadual nº 4.546/1992, de modo a excluir do regime próprio de previdência social todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, aqueles servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º, IV, da Lei Estadual nº 4.546/1992.

8. Modulação de efeitos da decisão para ressalvar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado.

9. Pedido julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas

não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público”. (gn)

(ADPF 573, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PUBLIC 09-03-2023)

Entretanto, tendo em vista os valores constitucionais da segurança jurídica, excepcional interesse social e boa-fé, houve a **modulação dos efeitos da decisão**, no sentido de ressalvar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até 12 meses após a publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele Estado.

O STF também enfrentou tema similar no Recurso Extraordinário (RE) 1.426.306/TO. No RE, se discutiu, à luz do art. 40, da Constituição Federal, e art. 19, caput, e § 1º, do ADCT, a possibilidade de servidora estadual, com estabilidade excepcional pelo art. 19 do ADCT, anular o ato que a excluiu do regime próprio de previdência estadual (RPPS) e a incluiu no regime geral de previdência (RGPS), no qual se aposentou, conforme Lei 1.246/2001, do Estado do Tocantins, e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade pelo RPPS.

Ao final do processo, o Tribunal fixou a seguinte **Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1254)**:

Tese:

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios (RE 1426306 RG-ED, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024)

Portanto, **manteve posicionamento de que os servidores admitidos no serviço público pelo art. 19 do ADCT se vinculam ao Regime Geral de Previdência Social, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios (17/06/2024).**

O TCE/CE também tratou do assunto por meio de Consulta (Processo nº 15852/2022-0), formulada pela Diretora-Presidente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Santana do Cariri, sobre a possibilidade de concessão de benefício previdenciário a servidor não efetivo admitido em período anterior à Constituição Federal de 1988.

Assim respondeu o Pleno do TCE/CE:

2. Na parte conhecida, responder que **é possível manter no regime próprio de previdência do Município de Santana do Cariri, os servidores que ingressaram no serviço público municipal sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, desde que, cumulativamente:**

2.1 tenham cumprido os requisitos para a estabilização extraordinária conferida pelo art. 19 do ADCT;

2.2 até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.426.306, já se encontrassem na condição de aposentados ou já houvessem implementado os requisitos necessários à aposentação; (...)

(TCE/CE. Pleno. Consulta nº 15852/2022-0. Acórdão nº 5383/2024. Rel. Cons. José Valdomiro Távora de Castro Júnior. Sessão Virtual de 05/08/2024 a 09/08/2024)

Em outra oportunidade, o Pleno do TCE/CE proferiu o seguinte entendimento em resposta à Consulta realizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará acerca de servidores admitidos sem concurso público², nos seguintes termos (Processo nº 25771/2024-

²Lei Estadual nº 12.342 de 28/07/1994. Art. 534. (...) § 1º Os escreventes que atuavam nas escriturarias do Cível, Comércio e Provedoria, Ofício de órfãos, Menores, Ausentes e Interditos, e anexos das Escriturarias do Registro Civil da sede desta Capital e no Cartório de Distribuição de Feitos Judiciais, que a data da promulgação da vigente Constituição Federal tinham cinco anos de exercício, serão considerados estáveis na nova estrutura funcional do Poder Judiciário e serão lotados nas Secretarias de Varas com salários equivalentes aos pagos aos ocupantes de cargos de atividades de nível médio (ANM) referência A.

9):

(...) RESPONDER os quesitos apresentados, limitando-se aos questionamentos de ordem 1, 4 e 5, por considerar satisfeitos os demais com as respostas que seguem:

1) Como a Administração Pública deve proceder diante de pedidos de aposentadorias de agentes públicos estabilizados com fulcro em regra declarada inconstitucional?

Conforme tese fixada pelo STF, bem como visando o princípio da segurança jurídica, pode-se conceder aposentadoria aos servidores, que estabilizados com base na regra do §1º do art. 534 da Lei Estadual nº 12.342/1994, tenham preenchidos os requisitos para a inativação até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.426.306, isto é, 17/06/2024.

4) Em que pese a inconstitucionalidade da estabilização, as contribuições previdenciárias descontadas do agente público ao longo de seu exercício funcional geram algum direito em benefício dele perante o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?

Aos servidores estabilizados pela regra prevista no § 1º do art. 534 da Lei Estadual nº 12.342/1994, que tenham implementado os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.426.306, devem ser concedidos os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

5) Os agentes estabilizados com base em regra inconstitucional poderiam se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mediante transferência para o INSS dos recursos previdenciários arrecadados pelo fundo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)? A transferência do RPPS para o RGPS só poderia operar com a aquiescência do segurado, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica, mais especificamente o princípio da confiança objetiva. Além disso, aos agentes estabilizados com base em regra inconstitucional, que não tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.426.306, data-base da modulação dos efeitos, faz-se necessária a desvinculação do respectivo RPPS e a vinculação ao RGPS, com as correspondentes compensações financeiras existentes.

(TCE/CE. Pleno. Consulta nº 25771/2024-9. Acórdão nº 8349/2024. Rel. Cons. Patrícia Lúcia Saboya. Sessão Virtual de 25/11/2024 a 29/11/2024)

Portanto, a Corte de Contas estadual segue o entendimento da Corte Suprema, de modo que os servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT podem ser mantidos no Regime Próprio de Previdência do Estado, desde que, até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.426.306 (17/06/2024), já se encontrassem na condição de aposentados ou já houvessem implementado os requisitos necessários à aposentação.

Nesse contexto, haja vista a **incompatibilidade** da Lei Complementar Estadual nº 324/2024 com o art. 40 da CF/88 e à jurisprudência da Corte Suprema sobre o tema, passa-se a discorrer sobre a possibilidade de apreciação incidental da constitucionalidade da referida Lei por parte dos Tribunais de Contas (Súmula 347 do STF).

II.2 – SÚMULA 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO INCIDENTAL DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS DO PODER PÚBLICO POR PARTE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

Convém rechaçar qualquer dúvida quanto à competência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará para exercer o controle incidental de constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 324/2024, **afastando sua aplicação no caso concreto.**

A prerrogativa de os Tribunais de Contas apreciarem, no exercício de suas atribuições, a constitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público é consolidada pela **Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual "*O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público*".

Apesar de a edição da Súmula datar do ano 1963, sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 foi recentemente ratificada pelo STF (2023), conferindo "*aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um*

resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria)³.

Desse modo, o controle incidental de constitucionalidade exercido pelas Cortes de Contas constitui prerrogativa essencial ao exercício do **controle externo da Administração Pública**, previsto no art. 71 da Constituição Federal.

No caso concreto, a controvérsia envolve o **ingresso de 268 servidores estaduais estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Ceará que não implementaram os requisitos necessários à aposentação até 17/06/2024**, em decorrência da edição da **Lei Complementar Estadual nº 324/2024**.

Tal inovação normativa é **incompatível com o art. 40 da Constituição Federal**, que restringe a filiação ao regime próprio aos **servidores titulares de cargo efetivo**, e com a **jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal** sobre a matéria (ADPF 573/PI e RE 1.426.306/TO – Tema 1254).

Nesses termos, **o controle de constitucionalidade exercido pela Corte de Contas é materializado ao afastar a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 324/2024, de forma incidental, com a consequente não aplicação de seus efeitos quanto ao ingresso de 268 servidores estaduais estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Ceará que não implementaram os requisitos necessários à aposentação até 17/06/2024**.

Portanto, resta plenamente superada qualquer controvérsia acerca da competência desta Corte de Contas para a análise incidental de

³ Supremo Tribunal Federal. Supremo afirma a compatibilidade da Súmula 347 com a Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513011&ori=1#>.

constitucionalidade da norma em questão, reafirmando-se a higidez e atualidade da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

III – LIMINAR

No caso em epígrafe, está demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão da liminar, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

Observa-se a presença da **fumaça do bom direito** na medida em que **o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 573/PI e no julgamento do Tema nº 1254, à luz do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afasta a vinculação de servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT ao Regime Próprio de Previdência Social**, ressalvadas apenas as situações já consolidadas até a data fixada pela Corte (17/06/2024), o que evidencia a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida.

Ademais, **as decisões em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental "têm eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público"**, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999. Desse modo, **a decisão da ADPF 573/PI tem efeito vinculante em relação ao TCE/CE.**

Além disso, **as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, como é o caso do RE nº 1.426.306/TO (Tema nº 1254)**, são de observância obrigatória aos Juízes e Tribunais do Poder Judiciário, por força do art. 927, III, do CPC⁴.

Por sua vez, o **perigo na demora** se vislumbra na iminência de novas concessões de aposentadorias e pensões indevidas, que poderão gerar **ônus irreversíveis** ao erário estadual e dificuldades de reversão administrativa, **comprometendo o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.**

⁴Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:(...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...)

Desta feita, mostra-se imprescindível que essa Corte de Contas, através do(a) Relator(a), adote medida acautelatória que se revista da maior eficácia na defesa do interesse da sociedade, consistente em **o atual gestor da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará se abster de conceder aposentadorias e pensões pelo RPPS relacionadas a servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT da CF/88 que não tenham implementado os requisitos necessários à aposentação até 17/06/2024, até ulterior decisão Plenária sobre o mérito da matéria.**

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer este Ministério Público de Contas que:

1) seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítimo interessado;

2) **o TCE/CE conceda a medida liminar pleiteada para, com fulcro no art. 71, IX, da CF/88, determinar que o atual gestor da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará se abstenha de conceder aposentadorias e pensões pelo RPPS relacionadas a servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT da CF/88 que não tenham implementado os requisitos necessários à aposentação até 17/06/2024, até ulterior decisão Plenária sobre o mérito da matéria;**

3) quanto ao mérito:

3.1) seja apreciada **procedente a Representação;**

3.2) o TCE/CE **assine prazo**, com fulcro no art. 71, IX, da CF/88, para que o atual gestor da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará proceda à **revisão da situação previdenciária** de todos os servidores ativos e inativos vinculados ao RPPS estadual estabilizados pelo art. 19 do ADCT da CF/88, **promovendo a migração**

para o RGPS (INSS) nos casos em que se verifique que tais servidores não tenham implementado os requisitos necessários à aposentação até 17/06/2024; e

3.3) seja **determinado** à atual gestão da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará que se **abstenha de conceder novas aposentadorias ou pensões pelo RPPS relacionadas a servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT da CF/88 que não tenham implementado os requisitos necessários à aposentação até 17/06/2024.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas